

A. I. Nº - 207112.3005/03-5
AUTUADO - TINTURA PAQUETÁ INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMÉTICOS LTDA
AUTUANTE - JOSÉ MARIA BARBOSA
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 29.05.03

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0185-03/03

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. De acordo com os elementos constitutivos do processo ficou evidenciado que o cancelamento da inscrição foi indevidamente feito pela repartição fazendária de origem. Impossibilidade jurídica de se apenar alguém por erro ou culpa de terceiro. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 18/01/2003, exige ICMS de R\$832,47 em decorrência de mercadorias destinadas a estabelecimento de contribuinte com a inscrição suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada.

O autuado ingressa com defesa, fl. 15 e inconformado com a autuação aduz que sempre esteve no mesmo endereço em que funciona há sete anos, que recebe pelos correios o parcelamento que está pagando, pelo que não deve ter havido diligência fiscal para localizá-lo, caso contrário facilmente seria encontrado. Diz que a INFRAZ utilizou-se de publicação no Diário Oficial, Editais n^{os} 642039 de 29.11.2002 e 522032 de 27.12.2002, mas que não o lê. Esclarece que é optante do Simbahia, e tem faturamento médio mensal de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Pede a improcedência do Auto de Infração.

Auditor fiscal designado presta a informação fiscal de fls. 24/25, e aduz que da leitura dos autos, especialmente dos documentos de fl. 17, e da pesquisa no sistema de informações da SEFAZ, depreende-se que assiste razão o autuado. Por equívoco, o sistema não processou a alteração de endereço feita pelo contribuinte, que agora se localiza na Avenida Lacerda nº 19, bairro Liberdade, o que motivou o cancelamento pela não localização. Opina pela improcedência do Auto de Infração, pois a empresa estava no direito de comercializar, com base no art. 127, § 2º e art. 153 do RPAF/99.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado na fiscalização de trânsito de mercadorias, em que reclama ICMS relativo à aquisição de mercadorias para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição cancelada no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia.

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que o autuado teve sua inscrição cancelada de ofício com base no art. 171, I, do RICMS/97, sob o pressuposto de que foi comprovado através de diligência fiscal, de que não exercia atividade no endereço indicado.

Contudo, o auditor fiscal que prestou a informação fiscal, asseverou, principalmente, com base no documento de fl. 17, que o autuado sempre esteve funcionando no endereço que indicou na Inspetoria Fiscal do seu domicílio, e que na verdade houve um lapso no sistema da Secretaria da Fazenda, que não processou a alteração de endereço feita pelo contribuinte, que agora se localiza na Avenida Lacerda nº 19, bairro Liberdade.

Portanto, como o erro nos dados cadastrais do contribuinte foi motivado pela Inspetoria, e não tendo este dado causa ao cancelamento de sua inscrição estadual, entendo que não pode ser apenado.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207112.3005/03-5, lavrado contra **TINTURA PAQUETÁ INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMÉTICOS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de maio de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR